



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198283 - RS (2025/0053263-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JULIO ABEL MUNIZ GOMEZ
ADVOGADO : ALCIDES AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA - RS012340

EMENTA

DIREITO PENAL. TORTURA-CASTIGO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A MULHER. DESCABIMENTO. RELAÇÃO PREEXISTENTE DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO DE PODER EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVADA SUBMISSÃO DA VÍTIMA EM RELAÇÃO AO RÉU. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ACÓRDÃO REFORMADO.

1. O delito de tortura-castigo, previsto no art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997, é crime próprio que exige relação de guarda, poder ou autoridade, que pode decorrer não apenas de previsão legal, mas também de relação jurídica preexistente e de situação fática em que o agente detenha, no momento dos fatos, domínio sobre a liberdade e a integridade física da vítima.

2. O conjunto probatório evidenciou que, embora existente vínculo informal de união estável, a vítima se encontrava em estado de subordinação e verdadeira subjugação em relação ao recorrido, submetida a agressões reiteradas, controle de saídas, isolamento social e permanência forçada na residência, circunstâncias que revelam posição de poder do agente e configuram, em análise fática, deveres de cuidado, proteção e vigilância típicos de posição de garante.

3. A exigência de que a relação de poder, para fins de incidência do art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997, decorra exclusivamente de posição de garante formalmente prevista em lei não se harmoniza com a finalidade da norma de combate à tortura, esvaziaria a proteção conferida a vítimas submetidas a domínio fático intenso e implicaria proteção deficiente de mulheres em contexto de violência doméstica, em afronta ao sistema protetivo inaugurado pela Lei n. 11.340/2006.

4. Reconhecida, no caso concreto, a existência de relação de poder entre o recorrido e a vítima, decorrente tanto do vínculo de união estável quanto da situação fática de domínio sobre sua liberdade e integridade física, mostra-se configurado o crime de tortura-castigo, impondo-se o afastamento da desclassificação operada pelo Tribunal de origem e o restabelecimento da condenação de primeiro grau com base no art. 1º, II, § 3º, da Lei n. 9.455/1997.

5. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198283 - RS (2025/0053263-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JULIO ABEL MUNIZ GOMEZ
ADVOGADO : ALCIDES AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA - RS012340

EMENTA

DIREITO PENAL. TORTURA-CASTIGO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A MULHER. DESCABIMENTO. RELAÇÃO PREEXISTENTE DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO DE PODER EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVADA SUBMISSÃO DA VÍTIMA EM RELAÇÃO AO RÉU. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ACÓRDÃO REFORMADO.

1. O delito de tortura-castigo, previsto no art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997, é crime próprio que exige relação de guarda, poder ou autoridade, que pode decorrer não apenas de previsão legal, mas também de relação jurídica preexistente e de situação fática em que o agente detenha, no momento dos fatos, domínio sobre a liberdade e a integridade física da vítima.

2. O conjunto probatório evidenciou que, embora existente vínculo informal de união estável, a vítima se encontrava em estado de subordinação e verdadeira subjugação em relação ao recorrido, submetida a agressões reiteradas, controle de saídas, isolamento social e permanência forçada na residência, circunstâncias que revelam posição de poder do agente e configuram, em análise fática, deveres de cuidado, proteção e vigilância típicos de posição de garante.

3. A exigência de que a relação de poder, para fins de incidência do art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997, decorra exclusivamente de posição de garante formalmente prevista em lei não se harmoniza com a finalidade da norma de combate à tortura, esvaziaria a proteção conferida a vítimas submetidas a domínio fático intenso e implicaria proteção deficiente de mulheres em contexto de violência doméstica, em afronta ao sistema protetivo inaugurado pela Lei n. 11.340/2006.

4. Reconhecida, no caso concreto, a existência de relação de poder entre o recorrido e a vítima, decorrente tanto do vínculo de união estável quanto da situação fática de domínio sobre sua liberdade e integridade física, mostra-se configurado o crime de tortura-castigo, impondo-se o afastamento da desclassificação operada pelo Tribunal de origem e o restabelecimento da condenação de primeiro grau com base no art. 1º, II, § 3º, da Lei n. 9.455/1997.

5. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5001268-53.2023.8.21.0061/RS, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 243/244):

APELAÇÃO CRIME. RÉU CONDENADO COMO INCURSO NO ART. 1º, INCISO II, § 3º, DA LEI Nº 9.455/1997, COMBINADO COM O ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA “F”, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 5º, INCISO III E ARTIGO 7º, INCISOS I E II, AMBOS DA LEI Nº 11.340/2006. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS ACERCA DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS.

A autoria e materialidade restaram consubstanciadas pelos boletins de ocorrência, APF, auto de apreensão, fotografias, ficha de atendimento ambulatorial, AECD, vídeos e laudo pericial (Evento 1, REGOP3, Evento 1, REGOP5, Evento 1, REGOP7, Evento 1, AUTOCIRCUNS8, Evento 1, P_FLAGRANTE9, Evento 1, OUT24, Evento 1, OUT28, Evento 1, OUT30, Evento 1, VÍDEO42 e 43 e Evento 4, LAUDPERI1 do IP n. 5001171-53.2023.8.21.0061), bem como pela prova oral produzida.

O tipo do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/1997, crime de tortura-castigo, exige que o sujeito ativo possua relação de poder ou autoridade sobre a vítima, o que não se verifica na espécie, pois a ofendida era companheira do acusado. Daí porque impositiva a desclassificação do fato denunciado para o crime de lesões corporais dolosas, no âmbito da violência doméstica. Assim, fica mantida a condenação do réu nos lindes do artigo 129, § 9º, do Código Penal.

PENA.DOSIMETRIA

Mantém-se a valoração negativa dos motivos e das consequências, e, por isso, procede-se ao aumento em relação à pena mínima na fração de 1/6, ou seja, 15 (quinze) dias para cada circunstância judicial avaliada negativamente, totalizando 01 (um) mês.

Presente a agravante da violência doméstica contra a mulher, prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não caracteriza bis in idem em relação ao crime do artigo 129, § 9º, do Código Penal (AgRg no REsp n. 1.998.980/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023), exaspera-se a pena-base em 1/6.

Assim, a pena provisória vai estabelecida em quatro (04) meses e vinte (20) dias de detenção.

Ausentes causas especiais modificadoras, vai fixada a pena definitiva em quatro (04) meses e vinte (20) dias de detenção.

O regime para o cumprimento da privativa de liberdade é o inicial aberto, forte no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Considerando o quantum de reprimenda carcerária, a primariedade e o preenchimento das condições do artigo 77 do Código Penal, é caso de deferir a suspensão condicional da pena, mediante as seguintes condições: a) não mudar de endereço sem prévia comunicação a este juízo; b) comparecer, junto à VEC, a cada 3 meses, para justificar suas atividades; c) durante o primeiro ano de benefício, deverá submeter-se à limitação de fim de semana, pelo mesmo período da pena.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 296/297).

A parte recorrente alega violação do art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997, afirmando ter havido negativa de vigência, porque configurada a tortura-castigo em contexto de violência doméstica.

Sustenta que, *no caso em apreço, não se está a discutir o elemento subjetivo do crime de tortura-castigo [...], mas sim da relação entre o sujeito ativo e passivo, e que o Tribunal de origem recusou a compreensão da elementar normativa 'poder' como uma relação assimétrica de poder dirigida contra a mulher vítima de violência doméstica* (fls. 313/316 e 329).

Aponta que o termo “poder” do tipo penal abrange relações privadas de subordinação e que a vítima estava sob o poder do recorrido (fl. 314).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 339).

O recurso foi admitido na origem (fls. 338/340).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial (fls. 353/361).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o réu foi condenado, em primeira instância, pelo crime de tortura-castigo (art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997).

Em apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul desclassificou a conduta para lesões corporais no âmbito da violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal), reajustando a pena para 4 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena (fls. 243/244).

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpôs o presente recurso especial, alegando contrariedade ao art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997 (fls. 313/329).

Sabe-se que o art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997, delito conhecido como tortura-castigo, refere-se a um crime próprio, que pode ser praticado por qualquer agente que tenha a vítima sob sua guarda, poder ou autoridade, isto é, que esteja na posição de garante, seja em virtude de lei ou de outra relação jurídica preexistente.

Para a sua configuração, portanto, exige-se que a relação de poder advenha da lei ou de uma relação jurídica estabelecida antes da prática delitiva e que imponha uma relação de poder entre o autor do fato e a vítima.

Conquanto não se desconheça a existência de entendimento no sentido de que para que se configure o crime de tortura-castigo o autor do crime tenha que ocupar a figura de garante imposta pela lei, entendo que essa concepção não se amolda à finalidade almejada pela legislação e poderia importar em proteção deficiente das mulheres vítimas de violência doméstica. Explico.

É incontestável que a vítima e o acusado tinham uma relação de união estável preexistente. Tal relação jurídica foi confirmada pela vítima, réu e as testemunhas ouvidas ao longo da instrução, que relataram que a vítima e o recorrido residiam juntos no mesmo domicílio em uma relação, aparentemente, conjugal.

Ainda que em relações de matrimônio ou união estável não haja a posição de garante de um dos conviventes em relação ao outro, é incontroverso que, no caso dos autos, havia uma relação de subjugação e subordinação da vítima em relação ao recorrido, o que se extrai, especialmente, a partir dos seguintes trechos dos depoimentos prestados (fls. 247/248 – grifo nosso):

A vítima FRANCIELI JULI DE SOUZA narrou que o início do relacionamento com o réu era bom, mas depois ele passou a beber demais e usar drogas **e quando brigavam ele lhe batia, valendo-se de uma faca ou de sua muleta**. Referiu, ainda, que **queria sair de casa e ele a proibia**, assim como **não permitia que conversasse com ninguém, pois tinha ciúmes das pessoas**. Também afirmou que **ele não aceitava o rompimento da relação**. Contou que o **local onde moravam era de difícil acesso e não possuía telefone celular para chamar a polícia**, além de que os vizinhos não se envolviam. Acrescentou ter ficado com lesões expressivas em decorrência das agressões.

A testemunha JOSÉ ANGELO GONÇALVES SOUZA ("Veco") contou que **ouvia várias vezes os gritos da vítima pedindo socorro** e também para que o réu não batesse mais nela. Referiu que **ela não varria o pátio e era agredida pelo denunciado por causa disso**. Disse que **ela não podia sair de casa sem a presença do companheiro** e que desde que mudaram para aquele local a relação deles era dessa forma: o casal ingeria bebida alcoólica e a vítima apanhava. Comentou que uma vizinha de apelido "Jo" falou ao réu que iria denunciá-lo e ele perseguiu ela na rua com uma faca na mão.

A testemunha NARA REJANE DA SILVA MELO, sogra de JOSÉ ANGELO, contou que ficava em casa o dia inteiro e observava o réu e a vítima ingerindo bebida alcoólica todos os dias. Em determinada ocasião, quando estava estendendo roupa no pátio, **presenciou ele agredir a ofendida com socos na cabeça, provavelmente porque ela havia derrubado a garrafa no chão**, pois lhe disse frase do tipo: "tu não presta atenção no que faz". Disse que o seu quarto era bem aos fundos da residência e ouvia **quase todos os dias os barulhos dele batendo na vítima, seja de tarde ou de noite, sendo que ela chorava e dizia: "perdão amor, para amor, não me bate mais"**. Certo dia, **relatou que ouviu eles brigando porque ela havia feito pouco arroz**. Comentou que **a ofendida nunca conversava com ninguém e que ela só saía de casa na companhia do denunciado, geralmente para ir até o armazém comprar cachaça, e que o portão da casa era fechado com corrente**.

Dos depoimentos acima destacados não há qualquer dúvida de que, apesar de haver um vínculo informal de união estável, a relação da vítima com o autor do fato era de total subordinação e, nessa condição, deve ser reconhecido que o recorrido

exercia uma posição de poder em relação à vítima, atraindo uma postura de garante, com deveres inerentes ao cuidado, proteção e vigilância.

Mas não é só. Para além de uma relação de subordinação da vítima com o recorrido, ao que parece, a relação ultrapassava a "mera" subordinação, sendo, a bem da verdade, de total subjugação, o que pode ser extraído, inclusive, do relato do próprio recorrido.

Veja-se que, conforme consta do acórdão, não obstante o recorrido tenha negado a autoria do fato delitivo, narrou que a vítima ficava cerca de dez dias na sua residência e os outros vinte dias fora, pois **"costumava fugir"**. No ponto (fl. 248 – grifo nosso):

O réu JULIO ABEL MUNIZ GOMEZ contou que se relacionava com a vítima há cerca de um ano, mas **ela passava em torno de 10 dias na sua residência e 20 dias fora, pois costumava fugir**, e por vezes retornava lesionada. Afirmou que nunca a segurou em casa e que ela tinha uma vida livre. Referiu que ela estava se tratando no CAPS, mas teve uma recaída no dia 1º de julho, bebeu e se bateu violentamente contra as paredes e outros lugares da casa, se autolesionando. Explicou que o corte na cabeça se deu porque ela caiu e acabou se machucando com uma ferradura. Disse ter oferecido e insistido para que ela fosse ao hospital, mas ela negou. Acrescentou que a ofendida possivelmente lhe incriminou para poder sair com outro indivíduo.

Essa fala do acusado demonstra não apenas a relação de submissão da vítima em relação a ele, o que atrai, em uma análise fática, a sua posição de garante, mas demonstra que a vítima vivia em um verdadeiro cárcere privado, tendo em vista que só precisa empreender fuga de um local quem ali permanece contra a sua própria vontade.

A esse respeito, o conjunto probatório evidenciou que, embora existente vínculo informal de união estável, a vítima se encontrava em estado de subordinação e verdadeira subjugação em relação ao recorrido, submetida a agressões reiteradas, controle de saídas, isolamento social e permanência forçada na residência, circunstâncias que revelam posição de poder do agente e configuram, em análise fática, deveres de cuidado, proteção e vigilância típicos de posição de garante.

Nesse contexto, entendo configurada a relação de poder exigida pelo tipo penal, ainda que em decorrência de um vínculo de união estável e quiçá de situação fática momentânea, pois o recorrido efetivamente mantinha o domínio sobre a liberdade e integridade física da vítima no momento das agressões por ele perpetradas.

Reconhecida, no caso concreto, a existência de relação de poder entre o recorrido e a vítima, decorrente tanto do vínculo de união estável quanto da situação fática de domínio sobre sua liberdade e integridade física, mostra-se configurado o

crime de tortura-castigo, impondo-se o afastamento da desclassificação operada pelo Tribunal de origem e o restabelecimento da condenação de primeiro grau com base no art. 1º, II, § 3º, da Lei n. 9.455/1997.

Interpretação diversa não se coaduna com a finalidade da norma, tampouco com a necessidade de proteção de vítimas de violência doméstica, disciplinada a partir da Lei n. 11.340/2006, que assegura a preservação da saúde física e mental das mulheres em situação de violência dentro de uma relação doméstica.

A prevalecer o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça, se tornaria atípica a conduta de tortura quando praticada por agente que estabeleça sobre a vítima uma relação fática de poder e dominação. Tal entendimento acabaria por esvaziar a proteção legal contra atos de indiscutível gravidade.

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA-CASTIGO. RELAÇÃO DE PODER. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a condenação do paciente pelo crime de tortura-castigo, previsto no art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

2. O paciente, funcionário de prevenção de perdas de um estabelecimento comercial, foi acusado de submeter a vítima, flagrada em furto, a intenso sofrimento físico e mental, com o uso de choques elétricos e agressões, com o fim de castigá-la.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do paciente caracteriza o crime de tortura-castigo, considerando a relação de poder estabelecida sobre a vítima no momento das agressões.

4. Outra questão em discussão é a revisão da dosimetria da pena, questionando se as circunstâncias utilizadas para exasperar a pena-base são inerentes ao tipo penal.

III. Razões de decidir

5. A relação de poder exigida pelo tipo penal de tortura-castigo foi configurada, pois os agentes detinham o domínio sobre a liberdade e integridade física da vítima no momento das agressões.

6. A interpretação de que a relação de poder pode ser fática e momentânea é compatível com a finalidade da norma, que visa a proteção contra atos de tortura, mesmo sem vínculo jurídico formal.

7. A revisão da dosimetria da pena é admitida apenas em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso, pois a elevação da pena-base foi fundamentada nas circunstâncias concretas do crime.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A relação de poder exigida pelo tipo penal de tortura-castigo pode ser configurada por situação fática momentânea de domínio sobre a vítima. 2. A revisão da dosimetria da pena é admitida apenas em casos de manifesta ilegalidade, com fundamentação concreta e adequada."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.455/97, art. 1º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 13/11/2024, DJe 25/11/2024; STJ, REsp 1.738.264/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 23/8/2018, DJe de 14/9/2018.

(HC n. 844.392/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau que condenou o recorrido pela prática do crime descrito no art. 1º, II, § 3º, da Lei n. 9.455/1997.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0053263-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.198.283 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50012685320238210061

PAUTA: 02/06/2026

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : JULIO ABEL MUNIZ GOMEZ

ADVOGADO : ALCIDES AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA - RS012340

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.